

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.101-A, DE 2003 (apensado: PL 1.346/2003)

“Dispõe sobre diplomas, certificados e registro para exercício de profissões regulamentadas por lei.”

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado LUCIANO CASTRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.101-A, de 2003, de autoria do Deputado PAES LANDIM, pretende regular de forma genérica sobre a expedição de diplomas e certificados dos cursos técnicos e superiores, bem como disciplinar sobre os registros nos respectivos órgãos responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas por lei.

Alega, em sua justificação, que *“A qualidade de ensino, a qualidade do profissional para exercício de sua profissão e o combate a diplomas e certificados falsos ou obtidos em estabelecimentos de ensino com funcionamento irregular indicam a necessidade de um disciplinamento legal mínimo.”*

Continua argumentando que *“O registro e a exigência para fazê-lo devem ser atribuídas aos órgãos de fiscalização profissional, sendo salutar a adoção de exames prévios para conceder a inscrição do profissional, como faz a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.”*

À proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 1.346, de 2003, do Deputado Pastor Reinaldo, que “Dispõe sobre o exame de suficiência para o exercício de profissões vinculadas a entidades de fiscalização profissional.”, com o objetivo de determinar que os conselhos federais de fiscalização profissional devem estabelecer os critérios gerais para aplicação, pelos conselhos regionais sob sua jurisdição, de exames de suficiência, como requisito prévio ao exercício da respectiva profissão.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público compete apenas analisar o mérito relativo à exigência de condições para o exercício de profissões regulamentadas presente nos projetos.

Nesse sentido, consideramos que as proposições não merecem prosperar.

Posicionamo-nos em consonância com os argumentos pela rejeição defendidos na competente Comissão de Educação e Cultura. Sem dúvida alguma, se aceitarmos a criação de novas exigências para o exercício de profissões que já estão regulamentadas, de forma genérica, como é o caso de exames de suficiência a serem aplicados por todos os órgãos de fiscalização profissional, estaremos admitindo a falência do sistema de avaliação do ensino no Brasil.

Além disso, tais exames de suficiência não seriam aplicados pelos conselhos em qualquer data. A espera pelos testes e, posteriormente, pelos resultados só retardaria o ingresso dos trabalhadores que, muitas vezes, com grandes dificuldades conseguiram concluir os seus estudos.

Isto posto, tendo em vista a matéria sobre a qual compete a esta Comissão Técnica manifestar-se, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.101-A, de 2003 e do Projeto de Lei nº 1.346, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

2004.4866.138